



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Caxambu

Parecer nº 29/IEF/NAR CAXAMBU/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0058279/2021-13

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Rodrigo de Almeida Ramos	CPF/CNPJ: 046.079.476-01
Endereço: Rua Antonio Araujo Costa	Bairro: Berta
Município: Itamonte	UF: MG
Telefone: (35) 999043179	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Arlindo de Souza Ramos e outros	CPF/CNPJ: 088.766.487-39
Endereço: Estrada Companhia	Bairro: Companhia
Município: Alagoa	UF: MG
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Tambáu	Área Total (ha): 46,7964
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5114	Município/UF: Alagoa/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): : MG-3101300-16D9.B2C7.8765.4A11.9577.5436.DC8F.68BE	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0313	ha	23	532001.00	7547026.00

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0313	ha	23	532001.00	7547026.00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Aquicultura	0,0313

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada		0,0313

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/09/2021

Data da vistoria: 07/10/2021

Data de solicitação de informações complementares: 13/10/2021

Data do recebimento de informações complementares: 10/11/2021

Data de emissão do parecer técnico: 11/11/2021

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento de intervenção ambiental, para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0313 ha de preservação permanente de forma corretiva. A intervenção ambiental tem como plano de utilização pretendida a regularização da prática da aquicultura em tanques escavados revestidos com concreto e a utilização de infraestruturas física a ela associada.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural relacionado a intervenção requerida, está localizado no município de Alagoa, denominado por sítio Tambaú, registrado no CRM de Itamonte sob a matrícula 5114, com área registrada de 30,7987 ha e levantada de 46,7964 ha, equivalente a 1,5599 módulo fiscal.

O imóvel é constituído por benfeitorias, áreas de pastagem, áreas de cultura e tanques e infraestruturas física associada a aquicultura e remanescente de vegetação nativa na APP.

Segundo a IDE-SISEMA, o imóvel está inserido na bacia hidrográfica do rio Grande, bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta estacional semideciduosa montana e Floresta ombrofria montana, relevo serras da Mantiqueira/Itatiaia, solo CHd1.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado 2007, 52,94 % do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

A Área de Preservação Permanente do imóvel apresentam-se em parte com vegetação nativa, áreas de pastagem formada por gramíneas e tanques/infraestruturas destinado a prática da aquicultura. Não se encontra em trecho de drenagem de rios de preservação permanente conforme Lei nº. 15.082/2004.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101300-16D9.B2C7.8765.4A11.9577.5436.DC8F.68BE

- Área total: 46,7965 ha

- Área de reserva legal: 9,3682 ha

- Área de preservação permanente: 1,3821 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 34,9037 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 9,3682 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0313 ha, de preservação permanente de forma corretiva, para a regularização de 08 (oito) tanques escavados revestido de concreto para a prática da aquicultura no imóvel.

1) Tanque 1: engorda de alevinos de truta: 0,0012 ha - X:531.992,48; Y:7.547.030,95

- 2) Tanque 2: engorda de alevinos de truta : 0,0064 ha - X:532.001,40; Y:7.547.026,23
- 3) Tanque 3: engorda de alevinos de truta: 0,0073 ha - X:532.011,82; Y:7.547.024,23
- 4) Tanque 4: engorda de alevinos de truta: 0,0025 ha - X:531.998,17; Y:7.547.034,26
- 5) Tanque 5: engorda de alevinos de truta: 0,0061 ha - X:532.007,33; Y:7.547.035,96
- 6) Tanque 6: engorda de alevinos de truta: 0,0060 ha - X:532.016,30; Y:7.547.035,73
- 7) Tanque 7: tanque de decantação: 0,0010 ha - X:520193.55; Y:7542716.98
- 8) Reservatório de alevinagem de truta: 0,0008 ha - X:520193.55; Y:7542716.98

Taxa de Expediente: R\$ 571,59 - 28/10/2020

Taxa de Expediente Complementar: R\$ 35,79 - 22/09/2021

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Prioridade para conservação da biodiversidade: Especial
- Prioridade para recuperação: Baixa
- Unidade de conservação: Área de amortecimento do Parque Estadual Serra do Papagaio e interior da APA da Serra da Mantiqueira
- Grau de conservação da vegetação nativa: Alta
- Risco Ambiental: Muito Baixa

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Aquicultura, exceto tanque-rede
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: 2020.12.01.003.0001741

4.3 Vistoria realizada:

Aos 07 dias do mês de outubro de 2021, foi realizada vistoria técnica no imóvel rural denominado sítio Tambaú, acompanhado pelo responsável técnico.

O imóvel encontra-se localizado no município de Alagoa, inserido num relevo de serra, formado por benfeitorias, áreas de pastagem, áreas de cultura e tanques/ infraestruturas associado a prática da aquicultura e remanescente de vegetação nativa na APP.

A intervenção ambiental em APP requerida, refere-se a regularização de forma corretiva de 07 (sete) tanques escavados revestido de concreto e 01 (um) reservatório suspenso utilizado para alevinagem ambos associado à prática da aquicultura do imóvel.

- 1) Tanque 1: engorda de alevinos de truta: 0,0012 ha - X:531.992,48; Y:7.547.030,95
- 2) Tanque 2: engorda de alevinos de truta : 0,0064 ha - X:532.001,40; Y:7.547.026,23
- 3) Tanque 3: engorda de alevinos de truta: 0,0073 ha - X:532.011,82; Y:7.547.024,23
- 4) Tanque 4: engorda de alevinos de truta: 0,0025 ha - X:531.998,17; Y:7.547.034,26
- 5) Tanque 5: engorda de alevinos de truta: 0,0061 ha - X:532.007,33; Y:7.547.035,96
- 6) Tanque 6: engorda de alevinos de truta: 0,0060 ha - X:532.016,30; Y:7.547.035,73
- 7) Tanque 7: tanque de decantação: 0,0010 ha - X:532.024,06; Y:7.547.032,75
- 8) Reservatório de alevinagem de truta: 0,0008 ha - X:531.997,67; Y:7.547.033,66

Os tanques 1,2,3,4,5,6 serão utilizados para a engorda de alevinos de truta, o tanque 7 utilizado para decantação da carga orgânica provinda dos tanques de engorda, com objetivo de filtrar a carga orgânica e devolver a água ao curso d' água.

O reservatório 8 de alevinagem é utilizado para a produção dos alevinos.

Em relação as intervenções em APP, foi lavrado o Auto de Infração nº. 024442/2016, por explorar através da utilização de tanques, a atividade de aquicultura dentro de área de preservação permanente.

Conforme Auto de Infração nº. 024442/2016, não foi constatado supressão de vegetação nativa nem corte de árvores isoladas nas áreas objeto da intervenção/regularização.

A APP solicitada para intervenção/regularização corretiva, encontra-se em um ambiente alterado em função de um conjunto de intervenções já realizadas e existentes.

A área de compensação ambiental encontra-se, dentro dos limites da propriedade, em área de preservação permanente colonizada por pastagem (gramínea).

A proposta de compensação consiste na recuperação de uma área de 0,0550 ha, limítrofe a um fragmento conectado a área de preservação permanente do imóvel, relevante para a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas conservados, formando um ambiente com características ambientais que convergem em proposta relevante.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A área da propriedade encontra-se no relevo serras da Mantiqueira/Itatiaia, numa topografia ondulada.
- Solo: O solo é da classe dos Cambissolos que são solos constituídos por material mineral com horizonte B incipiente subjacente a qualquer tipo de horizonte superficial (exceto hístico com 40 cm ou mais de espessura) ou horizonte A chernozêmico quando o B incipiente apresentar argila de atividade alta e saturação por bases alta. Para este caso é um solo de horizonte A húmico.
- Hidrografia: A área da propriedade encontra-se sob a unidade de planejamento e gestão de recursos hídricos do Alto Rio Grande - GD1.

A micro-bacia da área de intervenção encontra-se no curso d' água denominado Ribeirão da Companhia.

Segundo a prefeitura de Alagoa, não há nenhuma restrição em relação ao uso da água e da área de preservação permanente desta micro-bacia para o município.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade bem como a área requerida para a intervenção ambiental, encontra-se no limite do bioma Mata Atlântica, com cobertura vegetal nativa típica de Floresta ombrofria montana e Floresta estacional semideciduosa montana.

Segundo levantamento realizado a presente na área de influência da atividade de aquicultura as espécies *Cedrela fissilis* Vell e *Araucaria angustifolia* dispostas na portaria MMA Nº 443/2014, portanto não haverá supressão de vegetação nativa no local.

- Fauna: Segundo informações apresentada no PTRF, não foram identificadas espécies endêmicas, vulnerável ou em extinção conforme lista de animais ameaçados de extinção no local da intervenção/regularização.

Segundo os estudos realizado a área da atividade de aquicultura embora esteja na zona de amortecimento do Parque Estadual Serra do Papagaio e interior da Apa da Serra da Mantiqueira, não apresenta impactos para a vida da fauna silvestre, em razão do local está inserido numa área já antropizada, ocupada pelos moradores locais a muito tempo, o que faz que a fauna silvestre procure áreas mais propícia a sua sobrevivência.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo estudos apresentado, verificou-se que, o local que sofreu a intervenção ambiental foi escolhido para a prática da aquicultura por não necessitar de supressão de vegetação nativa e por apresentar características propícias a prática da aquicultura.

No levantamento realizado no sítio Tambaú, verifica-se a inexistência de outro local que apresentasse as características propícias a prática da aquicultura sem supressão de vegetação nativa em APP e terraplagem.

Observou-se durante os estudos, que, o local da intervenção ocorrida, onde está inserida a atividade de aquicultura, era utilizada como pastagem, em um local de fácil acesso, num ponto de gravidade que permite a chegada da água nos tanques suficiente para a criação dos peixes, decantação e tratamento dos efluentes, considerando a topografia da região bastante acidentada.

Considera-se ainda, que, o local tem que ser livre de contaminantes que podem ser transportado pelo curso d' água como agrotóxicos, fertilizantes, esgotos e outros poluentes que podem causar sérios prejuízos a aquicultura e que não permita que sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

Desta forma, a mudança do local da atividade para outro ponto da propriedade, causaria um impacto ambiental de maior relevância pela razão da supressão da vegetação nativa e terraplanagem e tornaria impossível a chegada da água por gravidade e seria necessário a utilização de bombas para recalque tornando a atividade cara e inviável, uma vez que a atividade é a principal fonte de renda da família.

Levando-se em conta os levantamentos supracitados, os estudos comprovam que não há outra alternativa técnica e locacional que justifique a locação da prática da aquicultura para outra área, considerando os impactos ambientais que seriam gerados e a falta das características favoráveis à implementação da atividade.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Não foi identificado no ato da vistoria, danos significativos ao meio ambiente, decorrente da intervenção ambiental realizada, como deslizamento do barranco, assoreamento do curso d' água, movimentos de massa rochosa.

A prática da aquicultura em tanque escavado e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada e prevista no Art. 15. Da Lei nº 20.922/2013.

A atividade não apresenta impacto ambiental relevante sobre o meio físico e biótico, nem efeitos negativos cumulativos na APP do imóvel, nem de sua bacia, desde que a atividade seja conduzida adequadamente de forma sustentável ambientalmente.

Não haverá supressão de vegetação nativa em remanescente de floresta da Mata Atlântica.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O empreendimento já encontra-se implantado, os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer perante sua continuidade, estão diretamente relacionado com a ocupação e uso do solo e indiretamente com o curso d' água.

Medidas Mitigadoras:

- Que seja adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo, água e dos recursos hídricos da área de influência da atividade, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos conselhos estaduais de Meio Ambiente;
- Respeitar as diretrizes, normas e orientações dos planos de gestão de recursos hídricos e do plano de manejo da UC Parque Estadual Serra do Papagaio para sua zona de amortecimento;
- Não implicar em novas supressões de vegetação nativa na propriedade;
- Que seja adotada atitudes de boas práticas na atividade de truticultura;
- Respeitar as legislações ambientais e sanitárias relacionadas a atividade de truticultura;
- Manter em bom estado de funcionamento e limpo o tanque de decantação;
- Não utilizar produtos químicos prejudiciais ao Meio Ambiente;
- Respeitar a capacidade de produção dos tanques;
- Manter a área da atividade de truticultura sempre limpa e organizada;
- Fazer análise da água de saída do tanque de decantação periodicamente, garantindo sua qualidade de volta ao curso d' água; - Não fazer descarte dos sedimentos sólidos provindo da limpeza dos tanques no curso d' água;
- Não promover o lançamento da água dos tanques para o curso d' água sem tratamento e certificar que não a contaminação da água;
- Ter cuidado no manejo dos peixes para que não escape para o curso d' água;
- Para o lançamento dos resíduos gerados nos tanques para a criação dos peixes deverá ser utilizado as condições e padrões de lançamento de efluentes conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008,
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Não sejam geradas supressões de vegetação nativa;
- Dar destinação adequada aos resíduos retidos no tanque de decantação, evitando seu carreamento ao curso d' água;
- Desenvolver ações que efetivem a conservação da biodiversidade local;
- Instalação de placas de orientação de cunho ambiental na propriedade;
- Implantação ações que não ofereça risco a vida ou a integridade física das pessoas;
- Atender as recomendações técnicas no cronograma de implantação e execução das atividades destinadas à compensação ambiental da área a ser recomposta;
- Intervir somente nas áreas autorizadas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

117/2021

6.1 Relatório

Foi requerida por **RODRIGO DE ALMEIDA RAMOS**, inscrito no CPF sob o nº 046.079.476-01, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, na modalidade corretiva, para a regularização de tanques escavados revestidos por concreto e infraestruturas física a ela associada, para fins de aquicultura, localizados na propriedade denominada "*Sítio Tambaú*", situada no Município de Alagoa/MG, registrado no CRI da Comarca de Itamonte/MG sob a Certidão de Matrícula nº 5.114.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Docs. 35576423 e 35576424).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (Doc. 35576414).

A atividade é dispensada de Licenciamento Ambiental (Item 4.2 do Parecer).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Da Intervenção Ambiental na Modalidade Corretiva

Trata-se de pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, na modalidade corretiva, onde foi requerida a regularização de 7 (sete) tanques escavados revestido de concreto, e 01 (um) reservatório suspenso utilizado para alevinagem, que segundo os itens 2 e 4.3, deste Parecer, toda a infraestrutura é utilizada diretamente para desenvolver atividade de aquicultura.

A intervenção foi realizada sem autorização ambiental foi alvo de fiscalização da Polícia Militar Ambiental, que lavrou o Auto de Infração nº 24442/2016 (Doc. 35576431), sendo fixada multa ambiental que se encontra integralmente quitada (Doc. 35576432).

Destarte, foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

(...)

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

6.2.2 Da Intervenção em APP para Atividade de Aquicultura

Quanto ao mérito do pedido, o art. 12, inciso II, c/c §3º, do Decreto nº 47.749/19, permitem o afastamento da suspensão da atividade na área aplicada em razão da lavratura do Auto de Infração, em razão de inexistir restrição legal à prática da aquicultura, que conforme a Lei Estadual nº 20.922/13, é passível de autorização, conforme explanado a seguir.

Nesta senda, a atividade de aquicultura está permitida por pelo art. 15, da Lei 20.922/13, a saber:

Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada...

O próprio art. 15 estabelece as condições que deverão ser observadas que permitem a intervenção, quais sejam:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;

V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

Neste diapasão, também temos que o art. 108, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, preceitua que com a aquisição da autorização ambiental ora requerida, faz-se cessar a suspensão aplicada ao Auto de Infração, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

(...)

§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo. (...)

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”, e define em seu art. 1º, que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.2.3 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.
 (...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou*
- II - nas cabeceiras dos rios.*

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*
- (...)*

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

- I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na microbacia do Ribeirão da Companhia (mesma microbacia da intervenção) - UPGRH: GD1, pertencente à Bacia do Rio Grande, portanto na área de influência do empreendimento (mesmo imóvel da intervenção).

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

6.3 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Enfim, o Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas, inclusive não apontando nenhum dos impedimentos previstos no inciso I, do art. 15 retrocitado, aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, aprovou as medidas compensatórias, as quais serão implantadas.

6.4 Da Conclusão Jurídica

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do registro da aquicultura junto ao SERCAR/IEF, bem como da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 0,0313 ha, localizada na propriedade Sítio Tambaú, Alagoa/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0550 ha, tendo como coordenadas de referência X: 531940.75 Y: 7547003.08 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade reflorestamento seguido pela regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

MEMORIAL DESCRIPTIVO COM COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice C.1, definido pelas coordenadas E: 531940.75 m e N: 7547003.08 m com azimute 345°14'11" e distância de 10,12 m até o vértice C.2, definido pelas coordenadas E: 531938.17 m e N: 7547012.87 m com azimute 355°03'06" e distância de 4,64 m até o vértice C.3, definido pelas coordenadas E: 531937.77 m e N: 7547017.49 m com azimute 21°54'24" e distância de 8,09 m até o vértice C.4, definido pelas coordenadas E: 531940.79 m e N: 7547025.00 m com azimute 93°22'24" e distância de 4,93 m até o vértice C.5, definido pelas coordenadas E: 531945.71 m e N: 7547024.71 m com azimute 66°19'09" e distância de 15,29 m até o vértice C.6, definido pelas coordenadas E: 531959.71 m e N: 7547030.85 m com azimute 92°57'14" e distância de 11,25 m até o vértice C.7, definido pelas coordenadas E: 531970.95 m e N: 7547030.27 m com azimute 76°57'32" e distância de 12,01 m até o vértice C.8, definido pelas coordenadas E: 531982.65 m e N: 7547032.98 m com azimute 66°40'56" e distância de 5,05 m até o vértice C.9, definido pelas coordenadas E: 531987.29 m e N: 7547034.98 m com azimute 164°08'16" e distância de 11,34 m até o vértice C.10, definido pelas coordenadas E: 531990.39 m e N: 7547024.07 m com azimute 265°52'31" e distância de 19,88 m até o vértice C.11, definido pelas coordenadas E: 531970.56 m e N: 7547022.64 m com azimute 260°58'03" e distância de 7,45 m até o vértice C.12, definido pelas coordenadas E: 531963.20 m e N: 7547021.47 m com azimute 248°05'04" e distância de 10,26 m até o vértice C.13, definido pelas coordenadas E: 531953.68 m e N: 7547017.64 m com azimute 231°11'42" e distância de 9,24 m até o vértice C.14, definido pelas coordenadas E: 531946.48 m e N: 7547011.85 m com azimute 213°09'33" e distância de 10,48 m até o vértice C.1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do PTRF, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Conforme cronograma estabelecido no projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Estabelecer a metodologia e o cronograma para recuperação da APP apresentada no PTRF, para o cumprimento do art. 16 da Lei 20.922/13, observando os prazos previstos no Decreto nº	Conforme cronograma

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alberto Pereira Rezende

MASP: 11478278

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 23/11/2021, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Pereira Rezende, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 23/11/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37847565** e o código CRC **E5F1FF5F**.